SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146666 - SP (2026/0009182-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	THIAGO HENRIQUE FURTADO GERIN
ADVOGADOS	:	EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN - SP371074
		AMANDA ABOU DEHN - SP423741
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7, STJ. SÚMULA N. 283, STF. INGRESSO DOMICILIAR EM CRIME PERMANENTE. DOSIMETRIA DA PENA-BASE (ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em ação penal por tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006), no qual se alegaram negativa de vigência aos arts. 157 e 563 do CPP e ao art. 42 da Lei 11.343/2006, com pedidos de reconhecimento de cerceamento de defesa, ilicitude da prova por ingresso domiciliar e redimensionamento da pena-base.
2. *Fato relevante*. O acórdão estadual manteve a condenação e assentou: suficiência probatória; legitimidade do ingresso domiciliar em flagrante de crime permanente; inexistência de cerceamento em razão do indeferimento de diligência considerada impertinente para a finalidade pretendida, além da ausência de demonstração de prejuízo concreto (art. 563 do CPP); e idoneidade da exasperação da pena-base pela natureza e diversidade das drogas apreendidas (especialmente *crack* e MDA), nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.
3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada reafirmou os óbices de admissibilidade apontados na origem: inadequação da via especial para matéria constitucional (CF, art. 102, inciso III); deficiência de impugnação específica de todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido (CPC, art. 1.029; Súmula n. 283, STF); e necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório (Súmula n. 7, STJ). Assentou, ainda, a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência quanto ao ingresso domiciliar em crime permanente (Tema n. 280, STF) e à dosimetria fundamentada na quantidade, natureza e diversidade das drogas (art. 42 da Lei n. 11.343/2006).

Documento eletrônico VDA60890563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:25
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 1baca877-6190-4046-995b-f6fc78c6e45b

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental afasta os óbices de admissibilidade aplicados ao recurso especial, notadamente: (i) a incidência da Súmula n. 7, STJ diante da necessidade de reexame de fatos e provas, a despeito da alegação de revaloração jurídica; (ii) a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos do acórdão recorrido (CPC, art. 1.029; Súmula n. 283, STF); (iii) a invocação de matéria constitucional na via especial (CF, art. 102, inciso III); e (iv) a possibilidade de revisão da dosimetria com base no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 sem violação aos parâmetros jurisprudenciais.

III. Razões de decidir

5. A via especial não se presta ao exame de matéria constitucional, cuja competência é do Supremo Tribunal Federal (CF/1988, art. 102, inciso III), subsistindo o óbice quanto aos pontos constitucionais invocados.
6. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido inviabiliza o processamento do recurso especial (CPC, art. 1.029; Súmula n. 283, STF), não demonstrada superação do óbice no agravo regimental.
7. A pretensão de infirmar conclusões sobre cerceamento de defesa, legitimidade do ingresso domiciliar e proporcionalidade da pena-base demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado na via especial (Súmula n. 7, STJ), não bastando a alegação genérica de revaloração jurídica sem cotejo com as premissas fáticas fixadas.
8. O acórdão estadual afastou o cerceamento de defesa ao fundamento de que a diligência requerida se mostrava impertinente para a finalidade pretendida, além de não ter a Defesa demonstrado prejuízo concreto decorrente do indeferimento nem apresentado elementos mínimos capazes de infirmar a regularidade do ato praticado na fase inquisitorial.
9. O ingresso domiciliar foi reconhecido como legítimo em contexto de flagrante de crime permanente, com fundadas razões decorrentes de transação típica em via pública, apreensão de entorpecentes e localização de drogas e apetrechos na residência, em consonância com o Tema n. 280, STF, o que reforça a aplicação da Súmula n. 83, STJ.
10. A exasperação da pena-base pela quantidade, natureza e diversidade das drogas apreendidas, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, foi devidamente fundamentada de forma concreta e idônea; a revisão da dosimetria em recurso especial somente é admissível em hipóteses de flagrante ilegalidade, desproporcionalidade ou ausência de fundamentação, não verificadas no caso.
11. Inexistem argumentos novos ou específicos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, permanecendo os óbices processuais delineados.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 102, III; CPC, art. 1.029; CPP, arts. 157 e 563; Lei 11.343/2006, art. 42; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 283/STF.
Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO (Tema 280), Plenário; STJ, AgRg no AREsp 2.513.071/AL, Quinta Turma, j. 05.08.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60890563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:25
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 1baca877-6190-4046-995b-f6fc78c6e45b

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60890563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:25
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 1baca877-6190-4046-995b-f6fc78c6e45b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146666 - SP (2026/0009182-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	THIAGO HENRIQUE FURTADO GERIN
ADVOGADOS	:	EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN - SP371074
		AMANDA ABOU DEHN - SP423741
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7, STJ. SÚMULA N. 283, STF. INGRESSO DOMICILIAR EM CRIME PERMANENTE. DOSIMETRIA DA PENA-BASE (ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em ação penal por tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006), no qual se alegaram negativa de vigência aos arts. 157 e 563 do CPP e ao art. 42 da Lei 11.343/2006, com pedidos de reconhecimento de cerceamento de defesa, ilicitude da prova por ingresso domiciliar e redimensionamento da pena-base.

2. *Fato relevante*. O acórdão estadual manteve a condenação e assentou: suficiência probatória; legitimidade do ingresso domiciliar em flagrante de crime permanente; inexistência de cerceamento em razão do indeferimento de diligência considerada impertinente para a finalidade pretendida, além da ausência de demonstração de prejuízo concreto (art. 563 do CPP); e idoneidade da exasperação da pena-base pela natureza e diversidade das drogas apreendidas (especialmente *crack* e MDA), nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada reafirmou os óbices de admissibilidade apontados na origem: inadequação da via especial para matéria constitucional (CF,

Documento eletrônico VDA60890566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:26
Código de Controle do Documento: fedcad71-49e3-4609-b26b-bf7f3965640f

art. 102, inciso III); deficiência de impugnação específica de todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido (CPC, art. 1.029; Súmula n. 283, STF); e necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório (Súmula n. 7, STJ). Assentou, ainda, a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência quanto ao ingresso domiciliar em crime permanente (Tema n. 280, STF) e à dosimetria fundamentada na quantidade, natureza e diversidade das drogas (art. 42 da Lei n. 11.343/2006).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental afasta os óbices de admissibilidade aplicados ao recurso especial, notadamente: (i) a incidência da Súmula n. 7, STJ diante da necessidade de reexame de fatos e provas, a despeito da alegação de revaloração jurídica; (ii) a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos do acórdão recorrido (CPC, art. 1.029; Súmula n. 283, STF); (iii) a invocação de matéria constitucional na via especial (CF, art. 102, inciso III); e (iv) a possibilidade de revisão da dosimetria com base no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 sem violação aos parâmetros jurisprudenciais.

III. Razões de decidir

5. A via especial não se presta ao exame de matéria constitucional, cuja competência é do Supremo Tribunal Federal (CF/1988, art. 102, inciso III), subsistindo o óbice quanto aos pontos constitucionais invocados.

6. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido inviabiliza o processamento do recurso especial (CPC, art. 1.029; Súmula n. 283, STF), não demonstrada superação do óbice no agravo regimental.

7. A pretensão de infirmar conclusões sobre cerceamento de defesa, legitimidade do ingresso domiciliar e proporcionalidade da pena-base demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado na via especial (Súmula n. 7, STJ), não bastando a alegação genérica de revaloração jurídica sem cotejo com as premissas fáticas fixadas.

8. O acórdão estadual afastou o cerceamento de defesa ao fundamento de que a diligência requerida se mostrava impertinente para a finalidade pretendida, além de não ter a Defesa demonstrado prejuízo concreto decorrente do indeferimento nem apresentado elementos mínimos capazes de infirmar a regularidade do ato praticado na fase inquisitorial.

9. O ingresso domiciliar foi reconhecido como legítimo em contexto de flagrante de crime permanente, com fundadas razões decorrentes de transação típica em via pública, apreensão de entorpecentes e localização de drogas e apetrechos na residência, em consonância com o Tema n. 280, STF, o que reforça a aplicação da Súmula n. 83, STJ.

10. A exasperação da pena-base pela quantidade, natureza e diversidade das drogas apreendidas, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, foi devidamente fundamentada de forma concreta e idônea; a revisão da dosimetria em recurso especial somente é admissível em hipóteses de flagrante ilegalidade, desproporcionalidade ou ausência de fundamentação, não verificadas no caso.

Documento eletrônico VDA60890566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:26
Código de Controle do Documento: fedcad71-49e3-4609-b26b-bf7f3965640f

11. Inexistem argumentos novos ou específicos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, permanecendo os óbices processuais delineados.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 102, III; CPC, art. 1.029; CPP, arts. 157 e 563; Lei 11.343/2006, art. 42; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 283/STF.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO (Tema 280), Plenário; STJ, AgRg no AREsp 2.513.071/AL, Quinta Turma, j. 05.08.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THIAGO HENRIQUE FURTADO GERIN contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

O agravante foi condenado pela prática do crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa (fls. 269-273).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso defensivo e manteve a condenação, enfrentando as teses de cerceamento de defesa, violação de domicílio, desclassificação para uso, dosimetria e regime inicial, e fixando como razões a suficiência probatória, a legitimidade do ingresso domiciliar em situação de flagrante de crime permanente e a idoneidade da majoração da pena-base pela natureza e diversidade das drogas apreendidas, notadamente *crack* e MDA (fls. 380-406).

O agravante interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, alegando negativa de vigência aos arts. 157 e 563 do Código de Processo Penal e ao art. 42 da Lei n. 11.343/2006, postulando o reconhecimento do cerceamento de defesa, a ilicitude das provas por invasão domiciliar e o redimensionamento da pena-base (fls. 412-426).

A Corte local não admitiu o recurso especial com três fundamentos: inadequação quanto à matéria constitucional invocada, ausência de impugnação de todos os argumentos do acórdão recorrido, à luz do art. 1.029 do Código de Processo Civil e da Súmula n. 283, STF, e incidência da Súmula n. 7, STJ por demandar reexame de fatos e provas (fls. 457-460).

Documento eletrônico VDA60890566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:26
Código de Controle do Documento: fedcad71-49e3-4609-b26b-bf7f3965640f

O recorrente manejou agravo em recurso especial sustentando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o prequestionamento e a distinção entre revaloração e reexame de provas, além de reafirmar as violações indicadas (fls. 463-467).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo em recurso especial, destacando que "para infirmar as conclusões das instâncias ordinárias e acolher as teses defensivas de cerceamento de defesa, nulidade da busca domiciliar ou equívoco na dosimetria da pena, seria imprescindível o aprofundado reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via eleita" (fls. 494-495).

Conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, reafirmando os óbices de origem, com transcrição de trechos do acórdão recorrido e referência ao art. 1.029 do Código de Processo Civil, à Súmula n. 283, STF, e à Súmula n. 7, STJ, além de assentar a consonância do acórdão estadual com a jurisprudência desta Corte quanto ao ingresso domiciliar em flagrante e à dosimetria fundada na natureza e diversidade das drogas apreendidas (fls. 499-502).

No presente agravo regimental o recorrente sustenta que a decisão agravada restringiu indevidamente o exame das violações aos arts. 157 e 563 do Código de Processo Penal e ao art. 42 da Lei n. 11.343/2006, afirmando que pretendeu apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos, especialmente quanto ao indeferimento de acesso às imagens da delegacia, à legitimidade do ingresso domiciliar e à proporcionalidade da pena-base, além de refutar a aplicação da Súmula n. 283, STF por ter enfrentado todos os fundamentos do acórdão recorrido (fls. 507-512).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão monocrática impugnada examinou especificamente os óbices de admissibilidade e bem consignou que o recurso especial não poderia ser conhecido por três razões (fls. 457-460).

Primeiramente, quanto à invocação constitucional, assentou a inadequação da via especial, uma vez que o exame de matéria constitucional é de competência do Supremo Tribunal Federal nos termos do artigo 102, inciso III, da Carta Magna.

Documento eletrônico VDA60890566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:26
Código de Controle do Documento: fedcad71-49e3-4609-b26b-bf7f3965640f

Em segundo lugar, registrou a deficiência de fundamentação apta, nos termos do art. 1.029 do Código de Processo Civil, para infirmar todos os argumentos do acórdão recorrido, aplicando, por analogia, a Súmula n. 283, STF.

Em terceiro lugar, apontou a necessidade de reexame de prova para infirmar as conclusões da Corte local, atraindo a Súmula n. 7, STJ.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, o Tribunal de origem afastou a nulidade ao fundamento de que a diligência requerida se mostrava impertinente para a finalidade pretendida, além de não ter a Defesa demonstrado prejuízo concreto decorrente do seu indeferimento, nos termos do art. 563 do CPP, nem apresentado elementos mínimos capazes de infirmar a regularidade do ato praticado na fase inquisitorial.

Ressalto ainda que o acórdão reconheceu a legitimidade do ingresso domiciliar, em contexto de flagrante de crime permanente, com base na visualização de transação típica em via pública, apreensão de entorpecentes com o usuário e com o agravante, e localização de diversidade e quantidade de drogas e apetrechos no interior da residência, em harmonia com a orientação do Supremo Tribunal Federal no RE n. 603.616/RO (Tema n. 280).

Outrossim, saliento que a Corte paulista manteve a exasperação da pena-base pela natureza e diversidade dos entorpecentes apreendidos, especialmente *crack* e MDA, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Nessa moldura, como já justificado, a pretensão de reformar tais conclusões demandaria, inevitavelmente, o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial.

A alegação de revaloração jurídica, sem o cotejo específico das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, não afasta o óbice. Com efeito, a decisão agravada foi clara ao pontuar que (fl. 501):

> "[...] inadmitido o recurso especial com base na Súmula n. 7, STJ, não basta a simples assertiva genérica de que se cuida de revaloração da prova. O cotejo com as premissas fáticas de que partiu o aresto é imprescindível, não se verificando, no caso, demonstração suficiente de que a solução jurídica pretendida decorra exclusivamente das premissas fáticas incontroversas. [...]."

Documento eletrônico VDA60890566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:26
Código de Controle do Documento: fedcad71-49e3-4609-b26b-bf7f3965640f

Ademais, subsiste o fundamento relativo à ausência de impugnação específica de todos os argumentos do acórdão, à luz do art. 1.029 do Código de Processo Civil, o que, por si, inviabiliza o processamento do apelo extremo.

Destaco ainda que a decisão agravada assinalou a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência deste Tribunal Superior quanto à validade do ingresso domiciliar com fundadas razões em crime permanente, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema n. 280, e quanto à possibilidade de majoração da pena-base com fundamento na quantidade e natureza das drogas apreendidas, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, desde que a fundamentação seja concreta e idônea, como ocorreu na hipótese, citando, inclusive, precedente desta Corte (fl. 502).

Tal alinhamento reforça a aplicação das Súmulas n. 7 e 83, STJ, já indicadas na decisão monocrática.

Diante desse quadro, não identifico, no agravo regimental, argumentos novos ou específicos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada. Prevalecem os óbices processuais delineados e a inviabilidade de conhecimento do recurso especial, porquanto, para alcançar a conclusão pretendida, seria indispensável o reexame das circunstâncias fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, soberano na análise das provas, além de suprir deficiência de impugnação dos fundamentos autônomos do acórdão.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60890566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:26
Código de Controle do Documento: fedcad71-49e3-4609-b26b-bf7f3965640f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0009182-4

AgRg no AREsp 3.146.666 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15005699820258260664 20644632025

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	THIAGO HENRIQUE FURTADO GERIN
ADVOGADA	:	EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN - SP371074
ADVOGADA	:	AMANDA ABOU DEHN - SP423741
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	THIAGO HENRIQUE FURTADO GERIN
ADVOGADA	:	EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN - SP371074
ADVOGADA	:	AMANDA ABOU DEHN - SP423741
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:15:14
Código de Controle do Documento: 21070737-F3D5-4F1F-8BEF-9A595B855660